



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	17090.720019/2021-40
RESOLUÇÃO	3002-000.567 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	6 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MULTILASER INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA, ELETRÔNICOS E ÓPTICOS LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência, nos termos do voto da relatora

Assinado Digitalmente

Neiva Aparecida Baylon – Relator

Assinado Digitalmente

Renato Camara Ferro Ribeiro de Gusmao – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Adriano Monte Pessoa, Gisela Pimenta Gadelha, Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha, Neiva Aparecida Baylon, Renan Gomes Rego (substituto [a]), Renato Camara Ferro Ribeiro Gusmao (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão que manteve os Autos de Infração referentes à constituição de crédito tributário decorrente de diferenças apuradas pela fiscalização relativas ao Imposto de Importação (II), ao

Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), à COFINS-Importação e ao PIS/PASEP-Importação.

Além dos tributos principais, foram aplicadas multa de ofício de 150%, juros de mora e multa adicional, em razão da suposta classificação incorreta da mercadoria na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) pelo sujeito passivo.

O presente recurso foi interposto pela Recorrente contra o Acórdão da 10ª Turma da DRJ07, que manteve a classificação fiscal das mercadorias importadas sob a NCM 8523.51.90, correspondente a dispositivos de armazenamento de dados não voláteis à base de semicondutores.

Conforme descrito no Auto de Infração e no Acórdão recorrido, a Autoridade Fiscal considerou que os produtos importados configuravam dispositivos finais de armazenamento (Pen Drives ou USB Flash Drives), ainda que tenha reconhecido a ausência de etapas essenciais do processo produtivo, como corte, encapsulamento, soldagem e testes finais.

A Recorrente sustenta que a Receita Federal do Brasil, em procedimento recente, admitiu a utilização da NCM 8542.32.21 em operação de importação de mercadorias idênticas às tratadas nos presentes autos, submetidas ao canal vermelho de conferência aduaneira. Tal fato, segundo a Recorrente, evidencia inconsistência de entendimento da fiscalização quanto à correta classificação fiscal das memórias do tipo FLASH.

Relata que o referido episódio envolveu a empresa Multilaser Industrial S/A (CNPJ nº 59.717.553/0006-17), integrante do mesmo grupo econômico da Recorrente, no âmbito da Declaração de Importação nº 21/1815973-0. Naquela oportunidade, a autoridade fiscal inicialmente exigiu a reclassificação das mercadorias declaradas sob a NCM 8542.32.21 para a NCM 8542.32.29, mas posteriormente reconheceu a adequação da classificação originalmente adotada.

As mercadorias importadas consistiam em memórias para montagem em superfície (SMD), do tipo FLASH, com capacidade de 64 GBytes, part number H25BFT8A1BDA-BDH-64, fabricadas pela SK Hynix Inc., de origem coreana.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Neiva Aparecida Baylon, Relatora.

Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, portanto deve ser admitido.

Conforme argumenta e demonstra a Recorrente, a Receita Federal não tem posição firmada sobre a classificação fiscal dos produtos objeto da importação, pois, inclusive, já admitiu a

aplicação da NCM 8542.32.21 a produtos de mesma natureza e composição técnica, em importação de empresa do mesmo grupo econômico da Recorrente.

Naquele caso, cuja documentação foi juntada, a operação submetida ao canal vermelho de conferência aduaneira, a autoridade fiscal inicialmente exigido a reclassificação das mercadorias para a NCM 8542.32.29. Contudo, após análise técnica e documental e manifestação da importadora, restou mantida a classificação na NCM 8542.32.21, por reconhecer o Fisco tratar-se de circuitos integrados eletrônicos – memórias montadas, próprias para montagem em superfície (SMD), tipo FLASH, não abrangidas pelas descrições específicas da subposição 8542.32.29.

Esse precedente demonstra, de forma inequívoca, a existência de divergência interpretativa dentro da própria Receita Federal quanto à correta classificação fiscal das memórias do tipo FLASH. Em distintas oportunidades, a fiscalização exigiu classificações diversas — ora 8542.32.29, ora 8523.51.10, ora 8542.32.21 —, revelando ausência de uniformidade na aplicação das Regras Gerais de Interpretação (RGIs) e dos critérios técnicos de enquadramento tarifário.

Ressalte-se que, a admissão expressa da NCM 8542.32.21 pela própria autoridade aduaneira naquele caso, em operação parametrizada para conferência física e documental, confere dúvida razoável em favor da classificação defendida pela Recorrente, especialmente diante da identidade de características entre as mercadorias analisadas e aquelas ora autuadas.

Além disso, a própria Receita Federal do Brasil, em procedimento de conferência aduaneira realizado em canal vermelho, reconheceu a adequação da NCM 8542.32.21 para memórias do tipo FLASH, o que reforça a correção do enquadramento adotado pela Recorrente nas operações ora autuadas.

Por fim, diante de todos os elementos constantes dos autos — ações judiciais correlatas, precedentes administrativos favoráveis e histórico de incerteza quanto à classificação do produto —, não se pode atribuir conduta fraudulenta ao contribuinte apenas com base na forma de acondicionamento ou na embalagem das mercadorias, uma vez que o conjunto probatório evidencia divergência técnica legítima, e não intenção dolosa de iludir o Fisco.

As imagens do produto importado não são suficientes para determinar, tecnicamente se os produtos importados são “Memórias MONTADAS, PRÓPRIAS PARA MONTAGEM EM SUPERFÍCIES (SMD - SURFACE MOUNTED DEVICE) DOS TIPOS RAM ESTÁTICAS (sram) COM TEMPO DE ACESSO INFERIOR OU IGUAL A 25 NS, EPROM, EEPROM, PROM, ROM E FLASH” e aqui nos interessa em especial o termo “FLASH”, da posição 8542.32.21, ou se são SUPORTE DE SEMICONDUTORES, DISPOSITIVOS DE ARMAZENAMENTO DE DADOS, NÃO VOLÁTIL, À BASE DE SEMICONDUTORES, OUTROS (QUE NÃO CARTÕES DE MEMÓRIA), da posição 8523.51.90.

Assim, voto por converter o julgamento em diligência ao INT – Instituto Nacional de Tecnologia a fim de identificar a mercadoria e responder aos seguintes quesitos:

- 1) A mercadoria importada é um suporte de semicondutor destinado a armazenamento de dados, não volátil, à base de semicondutores? Explique.

- 2) Quais são as características essenciais de um suporte de semicondutor destinado a armazenamento de dados, não volátil, à base de semicondutores? A mercadoria importada contempla tais características essenciais? Quais delas?
- 3) Há algum processo industrial, pelo qual, submetida a mercadoria importada, possa ser considerada partes ou peças de um suporte de semicondutor destinado a armazenamento de dados, não volátil, à base de semicondutores? Caso positivo, mencione quais seriam esses processos industriais.
- 4) A mercadoria é uma memória montada, própria para montagem em superfície (SMD) dos tipos RAM estáticas (SRAM) com tempo de acesso inferior ou igual a 25 ns, EPROM, EEPROM, PROM, ROM ou FLASH?
- 5) Quais são as características essenciais uma memória montada, própria para montagem em superfície (SMD) dos tipos RAM estáticas (SRAM) com tempo de acesso inferior ou igual a 25 ns, EPROM, EEPROM, PROM, ROM ou FLASH? A mercadoria importada contempla tais características essenciais? Quais delas?
- 6) Há algum processo industrial, pelo qual, submetida a mercadoria importada, possa ser considerada partes ou peças de uma memória montada, própria para montagem em superfície (SMD) dos tipos RAM estáticas (SRAM) com tempo de acesso inferior ou igual a 25 ns, EPROM, EEPROM, PROM, ROM ou FLASH ?
- 7) Tomando a mercadoria importada fisicamente e comparando com a Imagem 4, página 9, do Acórdão 107-019.499 – 10ª TURMA/DRJ07, de 25/11/2022, descrever a que parte se refere e qual em relação às três imagens da página 10 do mesmo Acórdão.
- 8) As marcações de quatro traços dourados evidenciados na última imagem da página 10 do Acórdão 107-019.499 – 10ª TURMA/DRJ07, de 25/11/2022, configuram conectores USB destinados à gravação de informações quando conectados a outros equipamentos de informática?

Remeta-se o processo à DRF para que a autoridade fiscalização, querendo, formule quesitos e, após, intime-se o contribuinte para, querendo, formule quesitos, encaminhando-se na sequência ao INT para confecção do laudo e resposta aos quesitos.

Concluído o Laudo, fica facultado à autoridade fiscal elaborar relatório técnico complementar, e, após, intime-se a Recorrente para no prazo de trinta dias manifestar-se sobre o resultado, conforme dispõe o parágrafo único do artigo 35 do Decreto nº 7.574/2011.

Assinado Digitalmente

Neiva Aparecida Baylon

